



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 62.186 - PI (2011/0225290-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : WASHINGTON LUIZ DE MESQUITA SOARES - ESPÓLIO
ADVOGADO : EDVALDO OLIVEIRA LOBÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO DAS CHAGAS CUNHA E SILVA
ADVOGADO : GERALDO ALVES DE ALMEIDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. INTIMAÇÃO POR PUBLICAÇÃO OFICIAL.

1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo legal de quinze dias previsto no art. 508 do Código de Processo Civil.
2. A contagem do prazo recursal dá-se a partir da ciência inequívoca por meio de carga nos autos apenas quando esta for anterior à intimação por publicação oficial.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 21 de junho de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 62.186 - PI (2011/0225290-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo espólio de Washington Luiz de Mesquita Soares contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial por intempestividade.

Nas razões recursais, o agravante sustenta que

“A decisão ora guerreada com o regimental, merece ser reformada em toda a sua integralidade, data venia, visto que houve um equívoco quando da análise do prazo recursal, uma vez que, o Acórdão extraído Embargos de Declaração no tribunal de piso, foi Disponibilizado no dia 09/07/2010 (sexta-feira), com Publicação no dia 12/07/2010 (segunda-feira) no DJe nº 6606 (pág. 06), cópia em anexo.

Observa-se, e. Min. Relator, pelo Termo de Vista assinado pelo Advogado do Espólio Embargante, o mesmo levou em carga os autos da Apelação em 13/07/2010 (fl. 379) junto à SESCAR CÍVEL do TJPI, com Devolução no dia 28/07/2010, consoante Certidão de retirada e devolução dos autos, portanto, dentro do prazo de 15 (quinze) dias estabelecido no art. 508 da Lei Instrumental Civil, posto que o prazo para a interposição do RE, iniciou-se, no dia 13/07/2010 (terça-feira) indo até o dia 28/07/2010 (quarta-feira), conforme dicção dos arts. 184, §§ 1º e 2º, 236, 241 e 242 ambos do Código de Processo Civil (...).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 62.186 - PI (2011/0225290-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Na hipótese, verifica-se que o recurso especial é intempestivo, pois a publicação do acórdão se deu em 9/7/2010 (fl. 414) e o prazo para a interposição do recurso esgotou-se em 27/7/2010.

Contudo, a petição somente foi protocolizada em 28/7/2010 (fl. 418), fora, portanto, do prazo legal (artigo 508 do Código de Processo Civil).

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a prova da suspensão dos prazos no tribunal de origem deve ser demonstrada por meio de documento oficial colacionado aos autos no momento da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento, não comportando suprimimento posterior.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECESSO FORENSE. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Com o advento da Emenda Constitucional n. 45/04, o recesso forense e o período de suspensão dos prazos processuais devem ser comprovados pela parte no momento da interposição do recurso especial, caso este tenha sido apresentado além do termo legal, sob pena de não conhecimento por intempestividade. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido" (AgRg no Ag 972.636/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 2/8/2011, DJe 12/8/2011 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTEMPESTIVO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. EXTINÇÃO DO PERÍODO DE FÉRIAS FORENSES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A REGULARIDADE. SÚMULA 288 DO STF. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO IMPROVIDO, COM MULTA.

1. Com a Emenda Constitucional 45, de 31 de dezembro de 2004, extinguiu-se o período de férias forenses nos Tribunais locais e atividade jurisdicional passou a ser ininterrupta.

2. A suspensão dos prazos por ato do Tribunal de origem, deve ser demonstrada por meio de documento oficial no ato da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento. A certidão que comprovaria a interrupção do prazo recursal não foi assinada pelo servidor responsável. Ausência de fé pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

6. *Agravo regimental não provido*" (AgRg no Ag 1.314.686/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 2/8/2011, DJe 9/8/2011 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DE PRAZOS NO TRIBUNAL 'A QUO'. COMPROVAÇÃO EM MOMENTO INADEQUADO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA.

I - O agravo de instrumento deve ser interposto com todas as peças previstas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, assim como aquelas essenciais à compreensão da controvérsia, inclusive no que diz respeito à tempestividade recursal (Súmulas 288 e 639 do Supremo Tribunal Federal).

II - Se nem a circunstância de feriado estadual, criado por lei, dispensa sua comprovação, conforme estabeleceu a Corte Especial desta Corte, no julgamento do AgRg no Ag n. 708.460/SP, não há motivos para entendimento diverso com relação à suspensão de prazos, por ato normativo de Tribunal de Justiça Estadual, sob a alegação de ser fato público e notório.

Agravo regimental improvido" (AgRg nos EDcl no Ag 728.411/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 25/3/2008, DJe 11/4/2008 - grifou-se).

Ademais, é de se ressaltar que a contagem do prazo recursal dá-se a partir da ciência inequívoca por meio de carga nos autos apenas quando esta for anterior à intimação por publicação oficial.

A propósito:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A NORMAS DE REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. TERMO A QUO. CARGA DOS AUTOS ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO NA IMPRENSA OFICIAL. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA.

I - É inadmissível a alegação de violação a norma de regimento interno de Tribunal em sede de recurso especial, pois tais dispositivos não se qualificam como 'lei federal' (Precedentes).

II - A par da intimação via imprensa oficial ser a forma ordinária para a realização de intimações no processo penal, verificado que o advogado da parte obteve carga dos autos quando nele já constava o acórdão prolatado, a partir daí correrá o prazo para a interposição de eventuais recursos, pouco importando, portanto, a data da publicação posteriormente realizada (Precedentes).

III - Concedida vista dos autos, a partir da carga feita pelo advogado da parte é presumida a ciência inequívoca da decisão que se encontra nele juntada (Precedentes desta Corte). Recurso especial desprovido."

(REsp 1.029.770/DF, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 18/9/2008, DJe 10/11/2008 - grifou-se)

"DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. INTIMAÇÃO. MODO. CARGA DOS AUTOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. RESPONSABILIDADE CIVIL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO INDENIZATÓRIA PROPOSTA CONTRA COMPANHIA FERROVIÁRIA. MORTE. ILÍCITO CONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO 'A QUO' DE FLUÊNCIA. DATA DA CITAÇÃO. DANO MATERIAL EM FORMA DE PENSÃO. CABIMENTO. LIMITE DO PENSIONAMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO DA TURMA PERCENTUAL SOBRE O SALÁRIO: DOIS TERÇOS (2/3). DANO MORAL. PEDIDO GENÉRICO. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Considera-se intimado da decisão o advogado que, antes da publicação no jornal oficial, tem ciência da mesma por carga dos autos. A ciência, nessa hipótese, há de ser inequívoca, porque, em se tratando de presunção, deve-se prestigiar a regra geral, pela qual a intimação se dá pela publicação no jornal oficial ou autorizado.

II - Tratando-se de ilícito contratual, os juros moratórios fluem tão-somente a partir da citação.

III - Considerando a posição da Turma - reformulando parcialmente entendimento no tormentoso tema do limite temporal da indenização -, a pensão mensal arbitrada em favor dos pais deve ser integral até os 25 (vinte e cinco) anos, idade presumida do casamento da vítima, reduzindo-se a partir de então essa pensão à metade até a data em que, também por presunção, a vítima atingiria os 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

IV - Afigura-se razoável e justo fixar a indenização em 2/3 (dois terços) da renda da vítima, deduzindo um terço (1/3) correspondente ao que essa, por presunção, despenderia com seu próprio sustento.

V - Tem-se como englobado no pedido a condenação por dano moral quando a petição inicial, ainda que deficientemente, requer a indenização de todos os danos sofridos com o acidente."

(REsp 160.970/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 23/2/1999, DJ 12/4/1999, pág. 159 - grifou-se)

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Em vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0225290-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 62186 / PI**

Número Origem: 200800010027650

EM MESA

JULGADO: 21/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WASHINGTON LUIZ DE MESQUITA SOARES - ESPÓLIO
ADVOGADO : EDVALDO OLIVEIRA LOBÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO DAS CHAGAS CUNHA E SILVA
ADVOGADO : GERALDO ALVES DE ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WASHINGTON LUIZ DE MESQUITA SOARES - ESPÓLIO
ADVOGADO : EDVALDO OLIVEIRA LOBÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO DAS CHAGAS CUNHA E SILVA
ADVOGADO : GERALDO ALVES DE ALMEIDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.